Processo: 065/2016

Modalidade: CONCORRÊNCIA 04/2016

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE PROINFÂNCIA NO BAIRRO CORAÇÃO EUCARÍSTICO, OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 1027/2011, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**

**ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE REVOGAÇÃO- CONCORRÊNCIA 04/2016**

Em 04/05/2016, a empresa CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA interpôs tempestivamente recurso contra a decisão pela Revogação da Concorrência 04/2016. A recorrente alega em seu recurso que a decisão pela Revogação do certame, foi prolatada pelo Presidente da CPL. Porém, informo que tal decisão foi tomada pela Autoridade Superior, conforme pode-se verificar no e-mail enviado em 27/04/2016 à todos os licitantes participantes do certame, e também no site do Município.

Em 05/05/2016, a CPL comunicou aos demais licitantes da apresentação do recurso interposto e abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarazões, porém não houve apresentação de contrarrecursos.

Em 13/05/2016, a CPL encaminhou o recurso à PGM – Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico. A Procuradoria Geral do Município através do parecer nº 441/2016/L, concluiu da seguinte maneira:

*(...)*

> ***"Ante o exposto, OPINO pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo a decisão de revogação do certame.***
>
> ***Já com relação ao pedido de apresentação do protocolo do requerimento formulado por escrito pela empresa Leomar Alves Martins, requerendo a revogação da decisão que a eliminou do certame, ressalta-se que, em análise dos autos, tal solicitação não fora apresentada, porém, ao reclamar por telefone, o Presidente da Comissão, com eficiência e probidade formalizou a reclamação (fls. 879/880) com intuito de apurar o ocorrido e evitar prejuízos para ambas as partes (licitante e administração). Portanto, não será possível atender a esta solicitação.***
>
> ***Assim, conforme requerido pela recorrente, e em observância ao que preceitua o artigo 109, § 4º da lei 8.666/93, este auto deverá ser encaminhado à autoridade superior para a devida apreciação. " (...)***

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em indeferir o recurso da empresa recorrente, o Secretário Municipal de Administração, também **DECIDIU** pelo improvimento do recurso interposto pelo licitante CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, ratificando, assim, a decisão de **REVOGAÇÃO** do certame.

Comunicamos ainda, que o parecer jurídico, a manifestação do Secretário Municipal de Administração, e o julgamento do recurso interposto, serão juntados aos autos e estarão à disposição dos interessados na sala desta Comissão, das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Patos de Minas, 18 de maio de 2016.

Aldirlei Luiz Ferreira
Presidente da CPL

**Em anexo:**

- Parecer Jurídico nº 441/2016/L
- Consideração e Decisão da Autoridade Superior

**AOS**
**Licitantes Participantes da Concorrência 04/2016**

# MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
## PROCURADORIA-GERAL

**PARECER N. 441/2016/L**

***PROCESSO 65/2016 – CONCORRENCIA N. 04/2016 – RECURSO.***

**REQUERENTE:** Secretaria Municipal de Administração – Comissão Permanente de Licitações.

**OBJETO DA CONSULTA:** Trata-se de consulta sobre Recurso administrativo interposto pela empresa CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA contra a decisão de revogação do Processo de Concorrência 04/2016.

**RELATÓRIO**

1. Em breve síntese, a Recorrente é interessada no Processo Licitatório de Concorrência 04/2015, realizada pelo Município, visando à contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de Creche Proinfância no bairro Coração Eucarístico, objeto do Termo de Compromisso nº1027/2011, celebrado entre o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional Desenvolvimento da Educação e o Município de Patos de Minas.

2. Entretanto, em 27 de abril de 2016, a autoridade superior decidiu pela revogação do certame, em atendimento ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, tendo como motivo para revogação, um erro por parte do setor de protocolo, apontado pela empresa Leomar Alves Martins Eireli – ME (via telefone) em 18/04/2016, sendo este declarado e confirmado pela Gerente de Protocolo com o seguinte teor:

> *"Venho através desta, DECLARAR que houve um equivoco quando do protocolo dos envelopes de proposta comercial e documentação de habilitação referente à empresa Construtora Ana Clara, para participação nas concorrências 004/2016 com abertura no dia 15/04/2016 às 8:00 hs e 005/2016 com abertura no dia 19/04/2016 às 08:00 hs, uma vez que os protocolos foram grampeados trocados nos envelopes, logo, o horário de protocolo ficou trocado, ou seja, o envelope da Concorrência 004/2016 tramitou com protocolo 2016/5800 de 8:04 hs, e o envelope da Concorrência 005/2016 tramitou com protocolo 2016/5797 de 7:56 hs. Além do descrito acima, declaro também, o equivoco na observação descrita nos protocolos, uma vez que ficou consignada nas observações dos dois protocolos, a expressão: CONCORRENCIA Nº. 04/2016/COMPRAS no protocolo nº. 2016/005800 de 8:04, e a mesma expressão, qual seja: CONCORRENCIA Nº. 04/2016/COMPRAS no protocolo nº*

*2016/00005797 de 7:56, portanto, segue para as devidas providencias".*

3. A empresa Recorrente apresentou **tempestivamente** suas razões, requerendo assim, a cassação da Decisão de Revogação do Processo Licitatório de Concorrência 04/2016. Ao final, a Recorrente pugna pela procedência do pedido para que seja reconhecida e declarada sua classificação, consagrando-a vencedora do certame.

4. Ante os argumentos expendidos pela empresa Recorrente, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

6. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Concorrência, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993.

7. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências e requisitos necessários, com vistas a atender ao interesse público.

**DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO - AUSENCIA DE O COMPETENTE RECURSO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO EDITALICIA**

8. A recorrente alega que o Presidente da Comissão, ao decidir pela revogação da Concorrência nº04/2016, violou os termos do Edital, o principio da vinculação editalícia, o devido processo legal, dentre outros primados norteadores dos atos da administração pública, e que prejudicou e está prejudicando a parte recorrente que logrou-se vencedora.

9. Com relação ao que foi alegado pela recorrente, vale ressaltar que também norteia como princípios da licitação, o de tratamento isonômico às partes, e neste sentido prevê o artigo 3º da Lei de Licitações, senão vejamos:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

10. Portanto, da mesma forma em que a ora recorrente se sente prejudicada, podemos verificar também um prejuízo à empresa Leomar Alves Martins Eirelli – ME, pois a CPL sequer considerou os envelopes apresentados por esta, logo, ao tomar conhecimento de tal fato, a Administração não poderia ficar inerte.

11. Nesta esteira, prevê o artigo 49 da Lei 8.666/93:

> *Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

12. Ora, fica claro que a administração ao decidir pela revogação do certame, somente o fez mediante a decorrência de fato superveniente (conhecimento/cometimento de erro pelo setor de protocolo) e devidamente comprovado (confirmação do erro por parte do protocolo), sendo suficientes para comprovar tal conduta.

13. Assim, por mais que a reclamação não tenha sido formalmente protocolada, o servidor público ao tomar conhecimento, tem a obrigação de agir. Desta feita, o Presidente da Comissão, formalizou a reclamação e encaminhou para o setor de protocolo (fls. 878/879), com o intuito de apurar o ocorrido, o qual ficou demonstrado através da declaração emitida pela gerente de protocolo supracitada.

**AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA LEOMAR ALVES MARTINS EIRELI-ME NA ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO NO DIA 15 DE ABRIL DE 2016 – PRAZO PARA OBJEÇÕES**

14. Outra alegação por parte da recorrente, foi no sentido de que houve ausência de representantes legais da empresa Leomar Alves Martins Eirele – ME na abertura de processo licitatório no dia 15 de abril, e que esta ausência seria motivo suficiente para sua desclassificação.

15. Com relação ao alegado, vejamos o que prevê o item 2.9 do Edital:

> *2.9) As empresas licitantes deverão comparecer por seu representante legal, (apresentando cópia do Contrato Social, Estatuto ou Ata de Eleição, devendo ser cópia autenticada ou copia simples com apresentação do original), ou por representante munido de credencial idônea (anexo X), acompanhada da copia do Contrato Social, Estatuto ou Ata de Eleição, devendo ser cópia autenticada ou Cópia simples com apresentação do original, à reunião de abertura de envelopes. A não apresentação do credenciamento do representante não será motivo de inabilitação da empresa; neste caso, ficará apenas impedido de se manifestar durante os trabalhos, de interpor recursos ou de desistir dos mesmos.*

16. Conforme supracitado, não enseja inabilitação da empresa por falta de apresentação de credenciamento do representante, o que entende-se também, pela ausência, ocorrendo apenas o impedimento de manifestar-se durante a reunião.

17. Assim, não há que se falar de preclusão pelo simples fato da ausência de representantes legais da empresa Leomar Alves Martins Eireli - ME ou por esta não ter oposto objeções na sessão quanto às condições/aceitação. Conforme preceitua o artigo 109 da lei 8.666/93, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura do ato nos casos de habilitação/ inabilitação, julgamento das propostas, entre outros. Portanto, a sua ausência apenas ensejou no impedimento de manifestar-se durante a sessão.

18. Isto posto, a pretensão da Recorrente não merece prosperar, pois, o Presidente da Comissão ao ter conhecimento de tal erro provocado pela Administração (setor de protocolos), mesmo que por vias informais e não previstas no edital, teria o dever de agir e assim o fez.

19. Vale ressaltar que este erro prejudicou a licitante Leomar Alves Martins Eireli - ME, e, como a Administração não teve conhecimento da proposta desta licitante, poderia inclusive ensejar em prejuízo para si própria, ferindo assim, o principio da proposta mais vantajosa. Portanto, dada a conveniência e oportunidade, e caso assim entenda a Administração, deverá ser mantida a decisão de revogação do certame.

CONCLUSÃO

**Ante o exposto, OPINO pelo indeferimento do Recurso Administrativo, mantendo a decisão de revogação do certame.**

**Já com relação ao pedido de apresentação do protocolo do requerimento formulado por escrito pela empresa Leomar Alves Martins, requerendo a revogação da decisão que a eliminou do certame, ressalta-se que, em analise aos autos, tal solicitação não fora apresentada, porém, ao reclamar por telefone, o Presidente da Comissão, com eficiência e probidade formalizou a reclamação (fls.879/880) com intuito de apurar o ocorrido e evitar prejuízos para ambas as partes (licitante e administração). Portanto, não será possível atender a esta solicitação.**

**Assim, conforme requerido pela recorrente, e em observância ao que preceitua o artigo 109, § 4°, da lei 8.666/93, estes autos deverá ser encaminhado à autoridade superior para a devida apreciação.**

**É a manifestação, S.M.J.**

Patos de Minas – MG, 17 de Maio de 2016.

**JULIETE APARECIDA AMORIM**
**Procuradora do Município**
**Mat. 24.719**

# CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado CONCORRÊNCIA 04/2016- Processo 65/2016 e no parecer jurídico nº 441/2016/L, **DECIDO** pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONCRETO CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. e ratifico a decisão de **REVOGAÇÃO** do referido Processo ocorrida em 27/04/2016, com base no art. 109 § 4º, art. 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF.

Patos de Minas, 18 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração